



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO nº : 0000076-75.2015.5.14.0004.

AUTORES: MARCOS ANTONIO DA SILVA ESTEVES, ANDRÉ LACERDA QUEIROZ COSTA e JOABE LOURENÇO VIEIRA.

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE RONDÔNIA.

Em 19 de maio de 2015, na sala virtual de sessões da Egrégia 4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO, sob a direção do Exmo. Juiz do Trabalho JOSÉ ROBERTO COELHO MENDES JÚNIOR, realizou-se a audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 23h e 30min, aberta a audiência, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho foram apregoadas as partes. Em seguida, foi proferida a seguinte DECISÃO:

"O Poder Judiciário Trabalhista deve - e o faz - tratar com o mesmo rigor a Administração Pública quando negligencia seus próprios princípios (artigo 37, da Constituição da República) da mesma forma como procede com as empresas privadas quando infringem os dispositivos da CLT. Em casa de ferreiro não pode haver espeto de pau. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é forçada a obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Não se rege pelo arbítrio de seus efêmeros administradores, mas pelo estrito cumprimento da lei, da qual eles são meros executivos passageiros no Estado Democrático de Direito em que - graças a Deus e à Constituição da República - vivemos."

"Sendo autarquia, na forma da lei, o Réu pode colher os bônus, mas há de plantar também os ônus."

"Ressalto que nenhum deles foi contratado pela vontade própria de nenhum administrador, mas foram aprovados em concurso público. O direito deles à remuneração pelo

cargo não é uma benesse: trata-se de direito líquido e certo, do qual estão privados por um ato administrativo ilegal. O que um administrador efêmero precisa entender é que essa estirpe de decisão precipitada prejudica não só aqueles que dedicaram horas e esforços incomensuráveis aos estudos em busca de aprovação, mas também às suas famílias, quem merecem o respeito que deve ser dedicado a todo ser humano."

I. Relatório

MARCOS ANTONIO DA SILVA ESTEVES, ANDRÉ LACERDA QUEIROZ COSTA e JOABE LOURENÇO VIEIRA, qualificados na inicial, ajuizaram, em 2 de fevereiro de 2015, reclamação trabalhista contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE RONDÔNIA, também individualizado na peça de ingresso, requerendo, em síntese, antecipação de tutela para reintegração, reintegração, reparação por dano moral e indenização por despesas com advogado. Pugnam, assim, pela procedência da pretensão, conforme pedidos da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos que a instruem.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 63.000,00.

O Réu apresentou defesa alegando, em síntese, o seguinte: que os Autores fizeram jus à demissão, eis que não se adaptaram às normas diretivas da Autarquia e pecaram pela baixa produtividade.

Colhidos os depoimentos pessoais das partes e os das testemunhas, sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais foram aduzidas pelos Autores e remissivas pelo Réu.

É o relatório.

II. Fundamentação

A. Preliminares

1. Impugnação à contestação e tréplica

Não existem, no processo do trabalho, réplica nem tréplica.

O que há, por aplicação subsidiária do CPC, é uma possibilidade de impugnar documentos, caso sejam eles falsos, como pode ser visto na transcrição dos artigos aplicados, ambos do CPC:

"Art. 372. Compete à parte, contra quem foi produzido documento particular, alegar no prazo estabelecido no art. 390, se lhe admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto; presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro.

Art. 390. O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos."

Assim, por uma adaptação ao processo do trabalho, que é muito mais célere, convencionou-se o prazo de cinco dias, pela prática forense.

O documento de Id. 9efc04d, protocolado antes do tempo devido, eis que nem mesmo a primeira audiência havia sido realizada, não merece, portanto, ser conhecido. Consequentemente, a manifestação que permiti ao Réu, que deveria ter o mesmo escopo e incorreu no mesmo erro, também não merece ser levada em conta. A determinação dada em audiência de 9 de março era para que o Réu impugnasse os documentos inoportunamente juntados pelos Autores e não a "treplicar" fatos e argumentos.

Dito isso, ignoro os documentos de Id. aa69ed2 e 216e648, mesmo porque não trouxeram nenhuma informação útil à instrução, como ver-se-á mais adiante.

B. Prejudiciais de Mérito

Não suscitadas.

C.Mérito

1. Contratos de emprego

Os Autores foram aprovados em concurso público, conforme o Edital 1/2013, para o cargo de Agente Fiscal do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE RONDÔNIA.

O Autor ANDRÉ LACERDA QUEIROZ COSTA tomou posse em 3 de maio de 2014.

O Autor JOABE LOURENÇO VIEIRA tomou posse em 3 de janeiro de 2014.

O Autor MARCOS ANTÔNIO DA SILVA ESTEVES tomou posse em 3 de janeiro de 2014.

Todos os Autores tinham como remuneração o valor de R\$ 1.492,80, conforme CTPS juntadas.

Em 28 de janeiro de 2015, foram todos demitidos sem justa causa e sem processo administrativo.

2. Nulidade da rescisão contratual e reintegração

Alegações dos Autores:

O motivo da demissão foi vingança do atual Presidente, uma vez que, além de não o terem apoiado no processo eletivo que ocorreu em 19 de novembro de 2014, deram apoio a alguns colegas de trabalho que durante o processo eleitoral passaram a sofrer perseguições. Assinaram declaração juntada nos autos dos Processos 0011127-08.2014.5.14.0008 e 0000024-67.2015.5.14.0008, ambos em trâmite pela 8ª Vara do Trabalho de Porto Velho, que comprovam as perseguições e o assédio moral que estavam sofrendo os autores daquelas ações. Após tomar ciência do apoio dos Autores aos colegas de trabalho, o Presidente, por uma atitude de vingança e desmando administrativo, demitiu os Autores sem justa causa, por mero capricho, tornando-se explícita a retaliação. Foram submetidos a insultos e situações vexatórias diante dos outros colegas, o que lhes causa abalo de ordem moral e psicológica, material e familiar. Entre os prejuízos financeiros sofridos, alegam que o Autor MARCOS

ANTÔNIO DA SILVA ESTEVES cursa a Engenharia Elétrica na Faculdade Claretiana, particular. O Autor ANDRÉ LACERDA QUEIROZ COSTA adquiriu casa própria recentemente e o Autor JOABE LOURENÇO VIEIRA foi pai pela primeira vez também há pouco tempo. Todos são assalariados, dependem do salário para sobreviver, sendo essa suas únicas fontes de renda para prover o sustento próprio e de sua família. Durante o contrato de emprego, nunca tiveram qualquer advertência, suspensão, ou mesmo responderam processo administrativo que desse motivo plausível para a demissão, sendo o ato administrativo totalmente eivado de vício, o que demonstra assédio moral. Pugnam pela nulidade da rescisão contratual, com a reintegração urgente.

Alegações do Réu:

Em momento algum os Autores contestam as motivações utilizadas para as suas demissões, já que limitam-se unicamente a informar, de forma desarrazoada, que estão sendo alvo de perseguição. A alegação de perseguição de ordem política não prospera. Fosse assim, o atual Presente teria também perseguido outras pessoas que também manifestaram apoio aos autores das ações mencionadas.

O Autor ANDRÉ LACERDA QUEIROZ COSTA não se adaptou bem ao serviço. Não cumpria as regras mínimas traçadas pela fiscalização, conforme gráfico em anexo e envolveu-se em acidente de trânsito ao conduzir o veículo do Réu, por isso foi demitido.

O Autor JOABE LOURENÇO VIEIRA colidiu duas vezes com o veículo do Réu e foi autuado várias vezes, como demonstram os anexos e não cumpria com as metas mínimas de fiscalização, não se adaptando assim ao trabalho.

O Autor MARCO ANTÔNIO DA SILVA ESTEVES não vinha cumprindo as metas fiscalizatórias a contento, havendo constantes reclamações no que tange à falta de produtividade mínima e não tinha o menor cuidado com o veículo que utilizava.

Decisão do Juízo:

Quaisquer que tenham sido as faltas cometidas pelos Autores, desde a inadaptação ao serviço, baixa produtividade ou acidentes de trânsito, era dever do Réu abrir processo administrativo disciplinar para averiguação, assegurando-se-lhes o contraditório e a ampla defesa.

A primeira testemunha do Réu Ronaldo José Borges Guimarães, técnico em mineração que labora desde janeiro de 2012 para o Réu, declarou *"que é superintendente administrativo; que o motivo das demissões é que os reclamantes não se adaptaram ao trabalho de fiscal no Conselho; que não há nenhum processo administrativo nem para comprovar a falta de adaptação e*

nem para a demissão; que a não adaptação consiste em não atingir uma meta proposta mensalmente, e em ocasionais insubordinações; que não sabe informar se os demais fiscais atingiam ou não suas metas; que 60% dos autos de infração contém algum tipo de erro, levando em conta toda a produção do Conselho."

Grifo meu.

A segunda testemunha do Réu, Adriano Lopes de Asevedo, técnico em agropecuária que labora para o Réu desde 2011, declarou *"que os reclamantes foram demitidos porque não se adaptaram á fiscalização, tais como baixa produtividade e má qualidade das notificações; que é proibida a realização de campanha no interior do Conselho; que não sabe informar quem os reclamantes apoiaram na campanha e nem se esse apoio teve alguma relevância no resultado; que o voto é secreto e as urnas cedidas pelo ter; que existem mais de sete mil profissionais aptos a votar no Conselho, e cerca de vinte fiscais."*

É quase impossível para os Autores comprovar que sofrem uma perseguição política, embora seja plausível. Coincidentemente, os autores das ações que tramitam na Oitava Vara, embora não tenham sido demitidos, foram todos transferidos para cidades do interior, quando já tinham vida consolidada em Porto Velho, senão vejamos:

Cícero Stresser Júnior, Agente Fiscal do Réu desde 2004, declarou *"que era gerente da fiscalização na época e não havia nenhum motivo para punição dos reclamantes, muito menos demissão; que por não apoiar a continuidade da administração do Conselho que agia em desacordo com os princípios da administração pública, sofreu uma transferência para o município de Vilhena depois de 3 anos em Porto Velho, já os reclamantes foram demitidos, o que acredita ter ocorrido por perseguição política; que entende a transferência para Vilhena como uma punição pelo fato de o Conselho saber que havia constituído família em Porto Velho, que sua esposa estava grávida e que não tinha interesse de ser transferido para Vilhena; que contudo havia outros colegas de ter sido transferidos para Vilhena mas não foram; que da mesma forma foi transferido um colega de Vilhena para Porto Velho que também não gostou da medida e também era contrário à administração do Conselho; que nos últimos três anos têm sido comum o atraso de salário no período de julho a dezembro, bem como o 13º; que os demais colegas fiscais que foram transferidos no número de seis eram todos apoiadores da chapa adversa, os quais foram mandados para diversos municípios a contra gosto, sendo que um deles até pediu demissão, todos tendo recebido medida cautelar para retornar aos municípios de origem, havendo já uma decisão de primeiro grau que julgou procedente o pedido de anulação da transferência; que existem metas de produção a serem cumpridas, as quais nem sempre os fiscais conseguem desempenhar ainda que sejam antigos na profissão; que 60% das notificações dos reclamantes continham erros, o que é considerado um bom percentual já que esse tipo de erro é muito comum inclusive entre os mais antigos,*

sendo que o Conselho trabalha com cerca de 40% de erros; que o cargo de gerente de fiscalização é de confiança e foi transferido há três anos para Porto Velho nesse cargo; que não mais exerce o cargo de confiança desde final de novembro de 2014, após a eleição; que conhece três fiscais que gostariam de ir para Vilhena que são Gilton Carlos, Vanésio Viana e Edberto Alves; que os fiscais não podiam fazer campanha dentro do conselho; que a gerência da fiscalização é quem define a necessidade da fiscalização no estado."

Neemias Machado Barbosa, engenheiro civil que trabalha para o Réu desde 1995, declarou que *"o motivo de seu afastamento é um processo administrativo disciplinar por ato de improbidade. Que o processo administrativo foi aberto após a eleição, por perseguição política; que acredita que cinco fiscais estão em processo de transferência; que também houve demissões por perseguição política, como por exemplo os dois reclamantes; que não sabe informar nada sobre a saúde financeira do Conselho; que houve atraso no pagamento de seus salários no final do ano de 2014, principalmente em dezembro; que tem conhecimento de uma denúncia feita contra si mesmo e contra a testemunha Cícero Stresser; que também possui ação na Justiça contra o Conselho contra os mesmos motivos; que não possui interesse na presente ação."*

Assim, os supostos desmandos administrativos que assombram a atual administração do CREA não parecem mero murmúrio, pois não são casos isolados. Eles têm, sim, todos os contornos de uma perseguição política, motivada pela ausência de espírito republicano por parte de sua Presidência, mas são meros indícios, que cada Juiz terá o mister de avaliar e julgar.

Da parte deste Juízo singular, a decisão será bem mais simplória.

O Réu peca pela ausência de processo administrativo para a demissão dos Autores.

Todos sabemos que os conselhos profissionais têm personalidade jurídica de autarquias, na forma da lei, embora sua natureza privada tenha sido enfatizada pela Lei 9.649, de 27 de maio de 1998. Aludida lei foi alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.717-6/DF. Em sede de cautelar, no dia 22 de setembro de 1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, suspendeu a eficácia dos dispositivos susceptíveis de inconstitucionalidade. Em 7 de novembro de 2002, o mérito da ADIN foi julgado. O então Ministro Sydney Sanches manteve a decisão cautelar, nos seguintes termos:

"... não me parece possível, a um primeiro exame, em face de nosso ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, a delegação, a uma entidade privada, de

atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e punir no que concerne ao exercício de atividades profissionais."

É a mesma inteligência do então Ministro Moreira Alves, também do Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança 22.643-9-SC:

"(...) - Os Conselhos Regionais de Medicina, como sucede com o Conselho Federal, são autarquias federais sujeitas à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União por força do disposto no inciso II do artigo 71 da atual Constituição. Esses Conselhos - o Federal e os Regionais - foram, portanto, criados por lei, tendo cada um deles personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira. Ademais, exercem eles a atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XVI, da Constituição Federal, é atividade tipicamente pública. Por preencherem, pois, os requisitos de autarquia, cada um deles é uma autarquia, embora a Lei que os criou declare que todos, em seu conjunto, constituem uma autarquia, quando, em realidade, pelas características que ela lhes dá, cada um deles é uma autarquia distinta."

Mas a polêmica é mais antiga. O extinto Tribunal Federal de Recursos já havia reconhecido a natureza jurídica de autarquia federal do Conselho Regional dos Representantes Comerciais de Brasília e o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 66, segundo a qual, *"compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional, no entendimento de que, sendo autarquias federais, as ações em que são autores ficam afetas à Justiça Federal."*

Nem de longe deve-se contestar a natureza jurídica autárquica dos conselhos profissionais, eis que o Decreto-Lei 200/1967, Estatuto da Reforma Administrativa Federal, artigo 5º, assim estipula:

"Para os fins desta lei, considera-se:

I - Autarquia - o serviço autônomo criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio próprio, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada."

Sendo autarquia, na forma da lei, o Réu pode colher os bônus, mas há de plantar também os ônus.

Assim, se goza dos privilégios da administração pública indireta, por certo que a demissão de seus empregados regidos pela CLT deve sempre ser motivada. Os conselhos

profissionais não são empresas. Não possuem a ampla liberdade demissional dos empresários. Seus presidentes não são donos e nem podem comportar-se como donos. São pessoas investidas de uma função pública, eleitas para breves administrações. Os conselhos são para sempre. Os presidentes, não.

Foi assim que decidiu o então Ministro Joaquim Barbosa, do Supremo Tribunal Federal, ao suspender decisão do Tribunal Superior do Trabalho que autorizou a demissão injustificada de um empregado do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Minas Gerais, dizendo que *"o dever de motivar a dispensa de empregados dos conselhos profissionais tem sido encarado como consequência do fato de (essas instituições) se constituírem como autarquias"*. (Recurso Extraordinário 683.010).

Para concluir, mister salientar que a função exercida pelos conselhos profissionais é de fiscalização, com poder de polícia e extremamente relevante para a sociedade, vindo daí a sua natureza jurídica.

O Poder Judiciário Trabalhista deve - e o faz - tratar com o mesmo rigor a Administração Pública quando negligencia seus próprios princípios (artigo 37, da Constituição da República) da mesma forma como procede com as empresas privadas quando infringem os dispositivos da CLT. Em casa de ferreiro não pode haver espeto de pau. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é forçada a obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Não se rege pelo arbítrio de seus efêmeros administradores, mas pelo estrito cumprimento da lei, da qual eles são meros executivos passageiros no Estado Democrático de Direito em que - graças a Deus e à Constituição da República - vivemos.

No cumprimento estrito da legalidade, o Réu pecou ao demitir imotivadamente os Autores. Não consta dos autos nenhum processo administrativo que autorize as demissões e o superintendente administrativo do CREA/RO confirmou em depoimento pessoal que jamais existiram esses procedimentos. Assim, os atos administrativos que os demitiram estão eivados de ilegalidade e são completamente nulos.

Declaro nulas as demissão dos Autores.

Condeno o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE RONDÔNIA a reintegrar os Agentes Fiscais concursados ANDRÉ LACERDA QUEIROZ COSTA, JOABE LOURENÇO VIEIRA e MARCOS ANTÔNIO DA SILVA ESTEVES, com a respectiva remuneração recebida, com efeitos retroativos a 28 de janeiro de 2015, devendo ressarcir-lhes de todo o lucro cessante desde essa data: remunerações,

vantagens e verbas salariais, como férias, FGTS e gratificação natalina, autorizado o desconto das parcelas quitadas na nula rescisão contratual.

O prazo de cumprimento da obrigação se fazer e as penalidades decorrentes do descumprimento serão abordados em outro capítulo da sentença.

3. Antecipação de tutela

Obviamente, a demissão nula relegou os Autores à miséria, eis que estão sem receber salários desde janeiro deste ano.

Um, com o sonho da graduação interrompido, já que a faculdade é particular.

Outro, em vista de perder a casa própria, direito fundamental à moradia, garantido pela Constituição da República.

O terceiro, com um filho novo para criar e sem emprego.

Ressalto que nenhum deles foi contratado pela vontade própria de nenhum administrador, mas foram aprovados em concurso público. O direito deles à remuneração pelo cargo não é uma benesse: trata-se de direito líquido e certo, do qual estão privados por um ato administrativo ilegal. O que um administrador efêmero precisa entender é que essa estirpe de decisão precipitada prejudica não só aqueles que dedicaram horas e esforços incomensuráveis aos estudos em busca de aprovação, mas também às suas famílias, quem merecem o respeito que deve ser dedicado a todo ser humano.

Só com essas constatações, já vejo fortemente presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, de aplicação subsidiária:

"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;"

Estou convencido da verossimilhança das alegações dos Autores quanto à necessidade urgente da reintegração porque a cognição foi exauriente. Não se trata mais de verossimilhança, mas de verdade real.

O dano irreparável - e não de difícil reparação - constata-se pela

necessidade alimentar de cada trabalhador que o Juiz do Trabalho tem a obrigação legal e moral de prover da forma mais urgente: a fome não tem hora e só pode ser saciada pelo alimento.

Como a decisão pela não reintegração foi precária (passível de modificação) revogo-a.

Antecipo os efeitos da tutela específica pretendida e determino que o Réu reintegre, na forma da condenação anterior, com todas as determinações supra, os Autores, no prazo de 24 horas da ciência, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por Autor e em benefício de cada um deles.

O prazo para pagamento das remunerações e demais parcelas é de 10 dias da reintegração, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por Autor e em benefício de cada um deles.

4.Dano moral

De forma tecnicamente equivocada, os Autores pedem uma reparação por assédio moral.

Mas no bojo de sua fundamentação, fica claro que o que pretendem é, na verdade, uma reparação por dano moral em decorrência das demissões ilegais. *Iura novit curia*. É dever do Juiz interpretar a vontade da parte, diante do princípio da simplicidade que rege o processo do trabalho.

O dano moral, embora negado pelo Réu, comprovou-se pela próprias demissões ilegais, que relegaram os Autores à carência do alimento, obviamente. Trata-se de dano *in re ipsa*, sem comprovação necessária, porque são presumíveis as lesões espirituais que a ausência do trabalho causou aos Obreiros. Estabelecido o dano, o nexo causal a culpa subjetiva do Réu, pelas condições em que a demissão ocorreu, resta estabelecer o valor da reparação por dano moral.

A priori, é a Carta de Outubro quem estabelece do dever de indenizar, no artigo 5º, V. Infraconstitucionalmente, o dever ampara-se no artigo 927, do CC, o qual aplico, subsidiariamente, tanto pela omissão celetista quanto pela compatibilidade. Cumpre salientar que não alicerço a decisão no puro e simples *punitive damages*, já que o que a Carta Primavera efetivamente tutela é a proteção ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º). Não imito, portanto, o sistema anglo-saxão de responsabilidade por dano moral, baseado na mera punição. Não que a punição não seja plausível. Ocorre que não estamos na esfera penal. A punição aqui imposta é meramente educativa, com o

intuito de inibir condutas semelhantes por parte do Autor do dano. Nosso Direito origina-se na escola romano-germânica, e não na anglo-saxônica. Assim, para aliviar o sofrimento, homenageando a dignidade de pessoa dos Autores, arbitro um valor suficiente para servir de bálsamo, já que não há como ressarcir-los *in natura*. Também não pretendo incentivar o enriquecimento sem motivo, prática repudiada pelo artigo 884, do CC. Levo em conta a capacidade econômica, para tanto, dos Autores, que ganham pouco mais que dois salários mínimo e que não ficarão ricos pela minha assinatura digital. Todavia, não sairão completamente descompensados. Levo em conta a capacidade econômica do Réu, um Conselho mantido com as contribuições de todos os engenheiros, arquitetos, agrônomos e técnicos dessas ciências do Estado de Rondônia. Por fim, levo em conta a proporcionalidade e a razoabilidade. Afinal, os valores pretendidos são razoáveis e proporcionais ao dano.

Julgo procedente o pedido de reparação por dano moral.

Fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o *quantum* para cada Autor, o que totaliza R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

5.Despesas processuais

5.1. Justiça gratuita.

Tendo em vista a declaração de pobreza dos Autores, concedo-lhes os benefícios da justiça gratuita, nos termos do §3º do artigo 790 da CLT.

5.2. Indenização por despesas com advogado.

Aplico subsidiariamente (8o, parágrafo único/CLT) os artigos 402 e 403/CC, morada do Princípio da Restitutio in Integrum, verbis: salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

É requisito indispensável de qualquer indenização por danos materiais a demonstração da extensão do prejuízo.

Os Autores não comprovam essa despesa, eis que não juntaram contrato.

Julgo improcedente o pedido de indenização por dano material por despesa com advogado.

5.3. Juros e correção monetária.

Na forma da Súmula 362 do STJ.

III. Dispositivo

Isso posto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO ajuizada por MARCOS ANTONIO DA SILVA ESTEVES, ANDRÉ LACERDA QUEIROZ COSTA e JOABE LOURENCO VIEIRA contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE RONDÔNIA, condenando o Réu a pagar aos Autores, com juros e correção monetária, reparação por dano moral de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada, no total de R\$ 60.000,00, parcelas constantes e deferidas na fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Declaro nulas as demissão dos Autores.

Condeno o Réu a reintegrar os Autores, com a respectiva remuneração recebida, com efeitos retroativos a 28 de janeiro de 2015, devendo ressarcir-lhes de todo o lucro cessante desde essa data: remunerações, vantagens e verbas salariais, como férias, FGTS e gratificação natalina, autorizado o desconto das parcelas quitadas na nula rescisão contratual.

Antecipo os efeitos da tutela específica pretendida e determino que o Réu reintegre, na forma da condenação anterior, com todas as determinações supra, os Autores, no prazo de 24 horas da ciência, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por Autor e em benefício de cada um deles.

O prazo para pagamento das remunerações e demais parcelas é de 10 dias da reintegração, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por Autor e em benefício de cada um deles.

Contribuições previdenciárias e fiscais não incidirão, na forma da legislação em vigor, ficando desde já esclarecido, a teor do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a nova redação ofertada pela Lei nº 10.035/2000, que as parcelas deferidas possuem natureza indenizatória, não estando sujeitas à incidência das contribuições previdenciárias e fiscais.

Tendo em vista a declaração de pobreza dos Autores, concedo-lhes os benefícios da justiça gratuita, nos termos do §3º do artigo 790 da CLT.

Juros e correção monetária na forma da Súmula 362 do STJ.

Custas pelo Réu, no importe de R\$ 1.200,00, calculadas sobre o valor da condenação, das quais fica isento, na forma da lei.

Cientes as partes.

JOSÉ ROBERTO COELHO MENDES JÚNIOR.
Juiz do Trabalho.